DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3596/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/7946/2013
PROTOCOLO	: 1416489
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE BATAGUASSU
ORDENADOR DE DESPESAS	: PEDRO ARLEI CARAVINA
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 27/2013
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO N. 9/2013
CONTRATADO	: MEGACOMM COMERCIAL DE ALIMENTO LTDA – ME
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA ATENDER TODAS AS UNIDADES ESCOLARES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO
VALOR INICIAL	: R$70.014,50
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os documentos autos da prestação de contas referente ao Contrato Administrativo n. 27/2013, celebrado entre o Município de Bataguassu e a empresa Megacomm Comercial de Alimento Ltda. – ME, tendo por objeto a aquisição de gêneros alimentícios para atender todas as unidades escolares da Rede Municipal de ensino, no período inicial de 07/02/2013 a 31/12/2013, após prorrogado pelo período de 01/01/2014 a 31/03/2014.

A decisão da primeira fase processual (DSG-G.JRPC – 9246/2013 – TC/7941/2013 – fl. 570), de que tratava o art. 312, I, da Resolução 57, de 7 de junho de 2006, abarcou somente a primeira parte do referenciado dispositivo, ou seja, o julgamento do procedimento licitatório. Examina-se, então, nesta oportunidade, a regularidade da celebração contratual, da formalização dos Termos Aditivos n. 1 e 2, bem como de sua execução financeira **(segunda e terceira fases, de acordo com o regimento vigente)**.

Dessa forma, a equipe técnica da 1ª ICE concluiu, na análise ANA – 15693/2015 (pç. 17, fls. 624-632), pela regularidade da formalização do Contrato n. 27/2013 e pela irregularidade da formalização dos termos aditivos e da execução financeira.

Por sua vez, o representante do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR-20218/2016 (pç. 18, fls. 633-634), opinando que se adote o seguinte julgamento:

> Entende-se que os termos aditivos e a execução do contrato em exame devem ser considerados irregulares em virtude da ausência de documentos comprobatórios, aplicando-se ao responsável multa regimental pertinente, tanto pela não-remessa de documentos que esclareçam as divergências apontadas quanto pelo não-cumprimento do artigo 113 da Lei Fede-

ral 8666/93 (exame obrigatório quanto ao controle das despesas decorrentes de contratos por parte do Tribunal de Contas do Estado).
Mediante o exposto, este Ministério Público de Contas opina no seguinte sentido:
I – **pela regularidade e legalidade da formalização do contrato**.
II – **pela irregularidade e ilegalidade dos termos aditivos e da execução financeira do contrato em apreço**.
III – **pela aplicação de multa ao responsável**, com fulcro no caput e inciso IX do artigo 42 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.
(...)

É o relatório.

DECISÃO

Diante dos pontos de irregularidades levantados pela equipe técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE e pelo representante do Ministério Público de Contas – MPC, passo a análise e julgamento da matéria.

A. CELEBRAÇÃO DO CONTRATO N. 27/2013

De acordo com os documentos acostados nos autos, constata-se a regularidade da celebração contratual, tendo sido realizada de acordo com as normas da Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993, não havendo irregularidades a serem observadas.

B. TERMOS ADITIVOS N. 1 E N. 2 AO CONTRATO 27/2013

Verifico que no Termo de Encerramento do Contrato consta a informação de que foram celebrados dois aditivos contratuais, tendo como objeto do primeiro Termo Aditivo o acréscimo de R$ 595,20 (quinhentos e noventa e cinco reais e vinte centavos) ao valor inicial contratado, e o segundo Termo Aditivo a prorrogação da vigência contratual de 01/01/2014 até 31/03/2014 (peça 15, fls. 438-622).

Embora intimado, o gestor não encaminhou os documentos relativos à celebração desses termos aditivos, o que impossibilitou a análise. A falta acarreta, como consequência, a irregularidade da execução contratual, pois essa apreciação está inclusa na terceira fase de julgamento, na forma que estabelece o art. 121, III, da Resolução TCE/MS 98, de 5 de dezembro de 2018.

Diante disso, a ausência da remessa prejudicou a verificação de sua justificativa, pareceres jurídicos, certidões e publicações, além do descumprimento expresso da norma do Capítulo III, Seção I, n. 1.2.1, “A” da IN/TC/MS n. 35/2011.

C. EXECUÇÃO FINANCEIRA

Pode-se resumir a execução financeira da seguinte forma:

VALOR INICIAL DO CONTRATO Nº 27/2012(CT)	R$ 70.014,50
VALOR DO TERMO ADITIVO N. 1	R$ 595,20
VALOR DO TERMO ADITIVO N. 2	R$ 0,00
VALOR TOTAL DO CONTRATO	R$ 70.609,70
TOTAL EMPENHADO (NE)	R$ 92.858,65
TOTAL ANULADO (NAE)	(R$ 69.776,77)
VALOR TOTAL EMPENHADO (NE – NAE)	R$ 23.081,88
DESPESA LIQUIDADA (NF)	R$ 30.895,04
PAGAMENTO EFETUADO (OB/OP)	R$ 31.807,57

Verifica-se que há desarmonia entre o total empenhado, liquidado e pago, restando ausentes os documentos abaixo relacionados, imprescindíveis para a correta instrução processual, senão vejamos:

1. Restantes das Notas de Empenho. Capítulo III, seção I, nº 1.3.1, letra “B”, item 1 e 2 da IN/TC/MS nº 35/2011.

2. Restantes dos Comprovantes de Despesas (Nota Fiscal /Recibo/ Duplicata) com atesto de recebimento, devidamente datado e assinado. Capítulo III, seção I, nº 1.3.1, letra “B”, item 4 da IN/TC/MS nº 35/2011,art. 63,§2, III da Lei Federal n° 4.320/64 c/c art. 73, II, “b” da Lei Federal n° 8.666/93.

3. Restantes dos Comprovantes de Pagamento com assinatura do responsável. Capítulo III, seção I, nº 1.3.1, letra “B”, item 3 da IN/TC/MS nº 35/2011 c/c o art. 64 e art. 63 § 2º da Lei Federal 4.320/64.

4. Rescisão Contratual com a devida publicação. Art. 77, 78, 79 da Lei Federal nº 8.666/93, c/c do art. 37“caput” da C.F. e art. 38, XI da Lei Federal 8666/93.

Embora tenha sido oportunizado ao jurisdicionado a juntada dos documentos que demonstrassem a sua regularidade, a intimação (INT – 16880/2014, pç. 11, fls. 479) não foi cumprida.

Observo, ainda, que a prestação de contas apresenta diferença entre despesas liquidadas e pagas no valor de R$ 912,53, em princípio, passível de impugnação, mas que relevo por se tratar de valor de pouca significância.

Sendo assim a execução financeira do contrato em exame não atendeu integralmente às determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 2011 (vigente na época dos fatos), da Lei (federal) n. 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como, da Lei (federal) n. 4.320 de 17 de março de 1964.

Diante disso, decido nos sentidos de:

I – declarar, com fundamento no art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160 de 2012, a **regularidade** da celebração do Contrato n. 27/2013, realizado entre o Município de Bataguassu e a empresa Megacomm Comércio de Alimento Ltda.;

II – declarar, com fundamento no art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160 de 2012, **a irregularidade:**

a) da celebração dos Termos Aditivos n. 1 e n. 2 ao Contrato n. 27/2013, realizados entre o Município de Bataguassu e a empresa Megacomm Comércio de Alimento Ltda., em razão da falta de remessa de documentos obrigatórios para sua análise.

b) da execução financeira do Contrato n. 27/2013, realizada entre o Município de Bataguassu e a empresa Megacomm Comércio de Alimento Ltda., pela ausência de documentos imprescindíveis, que comprovassem a harmonia entre os valores de empenho, de liquidação e pagamento, nos moldes da Lei n. 4.320, de 1964, bem como, da Lei n. 8.666, de 1993, conforme descrito;

III – aplicar multa, nos termos dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, 45, I e 59, III, todos da Lei Complementar (estadual) n. 160 de 2012, ao **Sr. Pedro Arlei Caravina**, inscrito no CPF n. 069.753.388-33, Prefeito de Bataguassu à época dos fatos, nos valores correspondentes aos de:

a) **50 (cinquenta) UFERMS**, pelas irregularidades descritas no inciso II, desta parte Dispositiva;

IV - fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data da intimação do responsável, por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento, para que o apenado pague o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, consoante as regras do arts. 50, II, e 83 da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, observado o disposto nos arts. 99 e 185, §1º, I e II, do Regimento Interno.

É como decido.

Campo Grande/MS, 28 de abril de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

AM/VCF